



GILMARA DA MOTA LOPES
 ODORICA DOS SANTOS COSTA
 NÚBIA REGINA CAVALCANTE PASSOS
 CHRISTIANE GREYCE MORAES SILVA MENDONÇA
 NILDA MARIA DA SILVA
 TATIANE MONTEIRO DA ROCHA
 MARIA DO SOCORRO FROTA DE MENEZES
 RAIMUNDO NONATO SOARES DE ASSIS
 NEWTON PONTES SOARES
 SUZI ASCENÇÃO NAZARE LEDO
 MARIA DAS GRAÇAS TAVARES GATO
 CARDIOLOGIA
 ALDREY NASCIMENTO CUSTA
 SALWA MUHAMMAD MUSA HAMDAN
 JAIME GIOVANY ARNEZ MALDONADO
 ALFREDO CÂNDIDO FERREIRA JÚNIOR
 CIRURGIÃO DE CABECA E PESCOÇO
 LUIS FEDERICO BONILLA
 LESEMKY CARLILE HERCULANO CATTEBEKE
 TÉCNICO EM FARMÁCIA
 MARIA THEREZA MEDEIROS DUARTE
 MARIA DA CONCEIÇÃO CAVALCANTE FLORES
 II - ESTABELECER o prazo de validade do concurso em 01 (um) ano, contado a partir da data de publicação da respectiva homologação.

HIDEMBERGUE ORDOZGOITH DA FROTA

UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 51, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2005

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO, na qualidade de PRESIDENTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições estatutárias, considerando que, por força da Lei N.º 8.112, de 12.12.90, os servidores (Docentes e Técnico-Administrativo em Educação) desta Universidade ficaram submetidos ao Regime Jurídico Único por ela instituído; considerando a nova redação dada ao artigo 41 da Constituição Federal de 1988, pela Emenda Constitucional N.º 19/98, que estabelece o período de 3 (três) anos para aquisição da estabilidade de servidor nomeado para o cargo efetivo em virtude de aprovação em concurso público; considerando o Parecer AGU/MC-01/04, de 22.04.2004, bem como o Parecer MP/CONJUR/RA N.º 1073, de 02.06.2004, de 22.04.2004, os quais concluem que a duração do Estágio Probatório coincide com o tempo para aquisição da estabilidade prevista no art. 41 da CF; considerando, finalmente, o que consta do Processo n.º 23115.0917/2005-20, resolve ad referendum deste conselho:

Art. 1º Determinar que todo servidor (Docente e Técnico-Administrativo em Educação) da Universidade Federal do Maranhão, nomeado para cargo efetivo, e, consequentemente, sujeito a Estágio Probatório, tenha seu desempenho no respectivo cargo submetido a análise, nos termos desta Resolução e das demais normas sobre o assunto.

§ 1º Define-se como Estágio Probatório o tempo de prática durante o qual o servidor se habilita a exercer, de forma efetiva e cabal, as atribuições do cargo em que provido.

§ 2º O período do estágio Probatório é de 36 (trinta e seis) meses, contados a partir da data em que o servidor assumir o efetivo exercício de seu cargo.

Art. 2º Durante o Estágio Probatório, a aptidão e a capacidade do servidor, no desempenho do cargo para o qual foi nomeado, serão analisadas, cotejando-se as atividades efetivamente desenvolvidas, considerando os objetivos e as metas estabelecidas no Plano de Trabalho do setor.

Parágrafo Único - Serão considerados, na Análise de Desempenho de que trata o caput deste artigo, os seguintes fatores:

- I - Produtividade;
- II - Responsabilidade;
- III - Iniciativa;
- IV - Assiduidade;
- V - Disciplina.

Art. 3º Essa análise, realizada anualmente, será de responsabilidade da chefia imediata, que se encarregará da aplicação do instrumento de Análise de Desempenho, do qual constarão o Plano de Trabalho executado pelo servidor e os fatores de avaliação, conforme estabelecido no artigo 2º e seu Parágrafo Único, bem como a manifestação dos usuários, que contribuirá para revelar o aprimoramento e o zelo no cumprimento dos deveres a que estiver sujeito o avaliado.

§ 1º Definem-se como usuário, para os efeitos desta Resolução, os discentes, os docentes e os técnicos-administrativos que se utilizarem dos serviços prestados pelo avaliado, devendo o órgão ou setor de lotação do servidor definir a amostra representativa desses segmentos da Comunidade Universitária.

§ 2º Objetivando realizar a Avaliação, a chefia imediata do servidor constituirá uma Comissão de 3 (três) servidores estáveis, escolhidos entre os que tenham exercício no Orgão ou Setor de lotação do avaliado, devendo a referida análise ser expressa no instrumento a que se refere o caput deste artigo.

§ 3º Essa Comissão, ao longo do período de Estágio Probatório do servidor, acompanhará o seu desempenho, com vistas a uma análise mais próxima da realidade, tomando por base os fatos reais da vida funcional do avaliado e coordenará a aplicação da manifestação dos usuários.

§ 4º Tanto a Análise de Desempenho do avaliado, efetivada pela Comissão como a manifestação dos usuários, a que se reportam os parágrafos anteriores, representarão, cada uma, 50% (cinquenta por cento) da avaliação.

Art. 4º O Resultado de cada Análise de Desempenho será calculado considerando total de pontos dos fatores de avaliação so-

mando à média aritmética das manifestações dos usuários, de conformidade com a seguinte fórmula:

$$R = TPF + TPM$$

TPM = ΣPM , sendo:

N

R = Resultado da Análise;

TPF = Total de Pontos Fatores;

TPM = Total de Pontos das Manifestações;

ΣPM = Somatório de Pontos das Manifestações;

N = Número de Manifestantes.

Parágrafo Único: Sempre que a apuração dos pontos obtidos em uma etapa de avaliação apresentar resultado igual ou inferior a 50% (cinquenta por cento), haverá entrevista entre avaliadores e avaliado e contato com o Departamento de Desenvolvimento de Recursos Humanos, se necessário, com vistas à identificação e superação dos fatos apontados como causa de interferência no desempenho do servidor.

Art. 5º O resultado final do Estágio Probatório da média aritmética das 3 (três) avaliações realizadas naquele período, conforme fórmula a seguir:

$$RF = A1 + A2 + A3, \text{ sendo:}$$

3

RF = Resultado Final;

A1 = 1ª Avaliação;

A2 = 2ª Avaliação;

A3 = 3ª Avaliação.

Art. 6º Os Resultados (parcial e final) das Análises de Desempenho do servidor, realizadas no período do Estágio Probatório, serão apreciados pelo DRH e submetidos à homologação do Pró-Reitor de Recursos Humanos, 2 (dois) meses antes de findar o referido estágio.

Art. 7º O servidor que obtiver média final superior ao número de pontos correspondentes a 50% (cinquenta por cento) será considerado aprovado no Estágio Probatório e, consequentemente, apto à efetivação no cargo para a qual fora nomeado.

Art. 8º O servidor não aprovado no Estágio Probatório poderá interpor recurso, com efeito suspensivo, sempre dentro de 5 (cinco) dias, a contar da ciência da decisão denegatória de sua aprovação, à CPPD e à CPPTA (conforme segmento), ao Reitor e ao Conselho de Administração, em primeira, segunda e última instância, respectivamente.

Parágrafo Único: Interposto o recurso de que trata o caput deste artigo, será ele julgado, conclusivamente, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, prorrogável por igual período, na hipótese da ocorrência de diligência.

Art. 9º A não aprovação do servidor no Estágio Probatório ensejará sua exoneração, ou, se estável, sua recondução ao cargo anteriormente ocupado, observado o disposto no Parágrafo Único do artigo 2º da Lei n.º 8.112/90.

Art. 10 Enquanto submetido ao Estágio Probatório, o servidor não poderá se afastar do exercício do cargo, exceto nos casos e sob a forma permitidos em Lei.

Art. 11 O servidor afastado de suas funções em virtude dos casos previstos nos incisos II, III, V, VI, VII, VIII (alíneas c e f) e IX do artigo 102 da Lei n.º 8.112/90, terá seu desempenho analisado com base nas informações fornecidas pelo Órgão ou Instituição onde estiver prestando serviços e, nos casos relativos ao inciso IV do mesmo artigo, terá sua avaliação aferida à vista das informações prestadas pela Coordenação do respectivo Curso.

§ 1º Esses procedimentos serão adotados somente nos casos em que o avaliado permanecer afastado, durante o Estágio Probatório, por período de 9 (nove) meses.

§ 2º As informações de que trata o caput deste artigo deverão constar dos instrumentos de Análise de Desempenho do servidor, encaminhados aos respectivos Órgãos ou Instituições pelo setor de lotação do avaliado, no espaço de tempo que possibilite o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 6º desta Resolução.

§ 3º No caso do servidor afastado por motivo das licenças previstas nas alíneas b e d do inciso VIII do artigo 102 antes mencionado, a Avaliação do seu desempenho será realizada quando do seu retorno às atividades.

Art. 12 Os servidores nomeados antes da vigência desta resolução que foram aprovados em concurso a partir de 16 de julho de 2004, ficarão sujeitos ao prazo estabelecido no § 2º do art. 1º desta Resolução.

Art. 13 Os casos omissos e as situações supervenientes serão resolvidas pela Pró-Reitoria de Recursos Humanos.

Art. 14 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

FERNANDO ANTONIO GUIMARÃES RAMOS

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA N° 53 , DE 16 DE FEVEREIRO DE 2006

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE, usando da atribuição que lhe confere o Art. 39, XXI, DO REGIMENTO GERAL DA UFRN, resolve:

Art. 1º Retificar no quadro constante da Portaria nº 075/05-R, publicada no D.O.U. nº 47 de 10 de março de 2005, Seção 01, Páginas 17 e 18, que trata da prorrogação da validade do Concurso Público referente ao Edital nº 05/2003-PRH, de 20 de novembro de 2003, no item CENTRO, CERES, Departamento de Estudos Sociais e Educacionais, inclua-se ÁREA/DISCIPLINA, de Direito Constitucional, CARGO/REGIME de Auxiliar, DE, VALIDADE até 22 de março de 2005.

JOSÉ IVONILDO DO RÉGO

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA

DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO
 DE POTENCIALIZAÇÃO DE PESSOAS

PORTARIA N° 119, DE 3 DE MARÇO DE 2006

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas da Universidade Federal de Santa Catarina no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.001080/2006-77 resolve:

Homologar o resultado do Processo Seletivo Simplificado do Colégio de Aplicação - CA, instituído pelo Edital nº 013/DDPP/2006, de 16 de fevereiro de 2006.

Campo de Conhecimento: Português
 Regime de Trabalho: 40 (quarenta) horas semanais
 N° de Vagas: 01 (uma)

Classificação	Média Final
1. Maria Salete	7,8
2. Luciana Costa	7,1
3. Clarete Aparecida Maus	7,0

CARLA CRISTINA DUTRA BÚRIGO

Ministério da Fazenda

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA N° 40, DE 3 DE MARÇO DE 2006

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no art. 6º da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, nos §§ 4º e 8º do art. 3º do Decreto nº 2.264, de 27 de junho de 1997, e no Decreto nº 5.690, de 03 de fevereiro de 2006, e considerando ainda a previsão da arrecadação das receitas que compõem o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, resolve:

Art. 1º Divulgar cronograma com estimativa dos valores mensais da complementação da União ao FUNDEF, no ano de 2006, na forma do Anexo a esta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO PALOCCI FILHO

ANEXO

CRONOGRAMA COM ESTIMATIVA DOS VALORES MENSais DA COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO AO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTERIO - FUNDEF, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2006.
 R\$

ESTADO MÊS	MARANHAO	PARÁ	TOTAL
FEVEREIRO	26.852.430	14.592.180	41.444.610
MARÇO	13.426.215	7.296.090	20.722.305
ABRIL	13.426.215	7.296.090	20.722.305
MAIO	13.426.215	7.296.090	20.722.305
JUNHO	13.426.215	7.296.090	20.722.305
JULHO	26.637.435	15.105.330	41.742.765
AGOSTO	13.426.215	7.296.090	20.722.305
SETEMBRO	13.426.215	7.296.090	20.722.305
OUTUBRO	13.426.215	7.296.090	20.722.305
NOVEMBRO	13.426.215	7.296.090	20.722.305
DEZEMBRO	41.579.340	23.155.080	64.734.420
TOTAL	202.478.925	111.221.310	313.700.235